



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

ADITAMENTO BOLETIM GERAL

Belém – Pará
21 SET 2001
Adit. ao BG
Nº 177

Para conhecimento, idéias, críticas, sugestões e discussão dos Oficiais e Praças da PMPA e devida execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

- **Sem Alteração**

II PARTE (*Instrução*)

- **Sem Alteração**

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- **Sem Alteração**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Pará tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das punições disciplinares, a classificação do comportamento do militar estadual e a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

PARÁGRAFO ÚNICO – São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 2º - Para efeito deste Regulamento, todos os Órgãos Policiais Militares de Direção Setorial, Apoio, e Execução serão denominados de Unidades de Polícia Militar (UPM). (tem de ser regulamentada pela nova LOB)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de UPM serão denominados “**COMANDANTES**”.

Art. 3º - A definição de Hierarquia e Disciplina Policial Militar, bem como a ordenação de Postos e Graduações, obedecem o disposto no Estatuto dos militares estaduais da PMPA.

Art. 4º - Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Pará os Militares Estaduais do Serviço Ativo, os da Reserva Remunerada, os Reformados e os Agregados, bem como os militares estaduais que estiverem à disposição de outros órgãos públicos nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alunos de órgãos específicos de formação de Militares estaduais também estão sujeitos aos Regulamentos, normas e prescrições das UPM em que estejam matriculados.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A Disciplina e o respeito a Hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos Militares da ativa e na inatividade.

§ 1º - São manifestações essenciais da Disciplina Policial Militar:

I. Correção de atitudes;

- II. Pronta obediência as ordens legais dos superiores hierárquicos;
- III. Dedicção integral ao serviço;
- IV. A rigorosa observância das prescrições regulamentares;
- V. Colaboração espontânea à disciplina coletiva e a consecução dos fins da Instituição.

Art. 6º - As ordens legais devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao militar estadual a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Sempre que solicitado pelo subordinado deverá o superior hierárquico concedê-la por escrito.

§ 3º - Deve ser observada a hierarquia e nos casos de igualdade de Posto ou Graduação precedência funcional.

CAPÍTULO III

DA ESFERA DE AÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO

Art. 7º - A competência para aplicar as normas previstas neste Regulamento, é inerente ao Cargo, respeitado o princípio da hierarquia, sendo autoridades competentes para aplicação:

- 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) O Comandante Geral, em relação a todos os integrantes de sua Corporação;
- 3) Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob sua chefia;
- 4) O Subcomandante Geral, a todos os integrantes da PMPA, exceto o Comandante Geral e Chefe da Casa Militar; * (tem de ser regulamentado pela nova LOB);
- 5) O Chefe do Estado Maior, em relação aos que lhe são funcionalmente subordinados;
- 6) Os Diretores de Órgãos de Direção Setorial, Comandantes de Grandes Comandos, Ajudante Geral, O Corregedor Geral, em relação aos que lhe são funcionalmente subordinados; * (tem de ser regulamentado pela nova LOB);
- 7) Os Comandantes de UPM, com autonomia administrativa, em relação aos que servirem sob seus comandos;
- 8) Os Comandantes dos Órgãos de Apoio (órgãos de Ensino, Saúde, Suprimento, etc), a todos os que lhes forem funcionalmente subordinados. * (tem de ser regulamentado pela nova LOB).

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Disciplinar

Art. 8º – A Comunicação Disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do

fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO - São Comunicações disciplinares:

- I. A Parte.
- II. A Queixa.

Art. 9º - O prazo prescricional da comunicação disciplinar é de 05 (cinco) anos.

Art. 10 - A autoridade militar que receber a Comunicação Disciplinar deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao interessado as providências adotadas.

SEÇÃO I

Da Parte

Art. 11 – A Parte disciplinar dirigida à autoridade militar estadual competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

§ 1º - Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de uma transgressão disciplinar militar, conforme especificada neste Regulamento, deverá, desde que não seja autoridade competente para adotar as providências imediatas, comunicar ao seu superior imediato, por escrito, ou verbalmente, obrigando-se, ainda, quando a comunicação for verbal, a ratificá-la, por escrito, no prazo de dois dias úteis.

§ 2º - A parte disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo a autoridade competente encaminhá-la no prazo de 03 (três) dias úteis ao acusado para que este manifeste-se preliminarmente, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 4º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando a existência de indícios da prática de transgressão, a autoridade competente instaurará o devido Processo Administrativo Disciplinar ou o Processo Regular.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação preliminar, quando a autoridade competente tiver elemento de convicção suficiente para instauração do Processo Administrativo Disciplinar ou do Processo Regular.

SEÇÃO II

Da Queixa

Art. 12 – Queixa é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1 - A queixa será dirigida a autoridade competente, imediatamente superior aquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2 - A queixa contra autoridade que aplicou a sanção disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Regulamento, e desde que a matéria recorrida verse sobre a ilegalidade do ato praticado.

§ 3 - Quando a queixa se referir a ato praticado por superior hierárquico a quem o policial militar estiver diretamente subordinado, este deverá ser afastado da subordinação direta daquele até o julgamento da referida queixa.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

CAPÍTULO I

Da conceituação e das Especificações das transgressões

Art. 13 – Transgressão Disciplinar Militar, para fins deste Regulamento, é toda ação ou omissão praticada por militar estadual que viole os preceitos da ética e os valores militares, ou, que contrarie aos preceitos estatuídos em Leis, Regulamentos, Normas ou Disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transgressões Disciplinares militares são as previstas na parte especial deste Regulamento, sem prejuízo de outras definidas em Leis ou Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordem de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Art. 14 – Considera-se praticada a transgressão disciplinar militar no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 15 – Diz-se da transgressão policial militar.

I. Consumada: Quando nela se reúnem todos os elementos de sua tipificação; e

II. Tentada: quando, iniciada a execução, a mesma não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do transgressor

PARÁGRAFO ÚNICO - salvo dispositivo em contrário, pune-se a tentativa com a pena mínima prevista para a transgressão consumada ou uma sanção alternativa.

Art. 16 – O militar estadual que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução da transgressão ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 17 – Não se pune a tentativa de transgressão disciplinar militar, quando por ineficácia absoluta dos meios ou, por absoluta impropriedade do objeto, for impossível consumir-se a ação ou omissão.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 18 - O julgamento das transgressões disciplinares militares deve ser precedido de uma análise que considere:

- I. Os antecedentes do transgressor;
- II. As causas que a determinaram;
- III. A natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram; e
- IV. As conseqüências que delas possam advir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em quaisquer instâncias a que for submetido o transgressor, o julgamento dar-se-á em respeito ao direito da ampla defesa e do contraditório e ao devido processo legal.

Art. 19 – No julgamento das transgressões disciplinares militares, podem ser levantadas causas que a justifiquem, ou circunstâncias que as atenuem ou as agravem.

Art. 20 – São causas de justificação:

- I. Motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II. Benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;
- III. Legítima defesa própria ou de outrem;
- IV. Obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestadamente ilegal;
- V. Uso moderado de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 21 – São circunstâncias atenuantes:

- I. “BOM” comportamento, no mínimo;
- II. Ter sido a primeira punição;
- III. Relevância de serviços prestados;
- IV. Ter o agente confessado a autoria de transgressão ignorada ou imputada a outrem;
- V. Ter o transgressor procurado diminuir as conseqüências da transgressão, antes da punição, reparando os danos;
- VI. Ter sido cometida a transgressão:
 - 1) Para evitar mal maior;
 - 2) Em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
 - 3) Por falta de prática no serviço;

4) Por motivo de relevante valor social, desde que não constitua causa de justificação.

Art. 22 – São circunstâncias agravantes:

- I. Mau ou insuficiente comportamento;
- II. Ter sido cometido sob efeito de embriaguez alcoólica;
- III. Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- IV. Reincidência específica de transgressões;
- V. Conluio de duas ou mais pessoas na prática da transgressão;
- VI. Cometimento da transgressão:
 - 1) Durante a execução do serviço;
 - 2) Em presença de subordinado;
 - 3) Com abuso de autoridade hierárquica;
 - 4) Com premeditação;
 - 5) Em presença de tropa ou de público;
 - 6) Fora do quartel, estando o agente fardado;
 - 7) Com induzimento de outrem à co-autoria.

§1º - Considera-se reincidência específica a prática de ação ou omissão, prevista como transgressão disciplinar militar, que venha a ocorrer, por mais de uma vez, durante o lapso de tempo necessário para o cancelamento da sanção disciplinar, aplicada à primeira transgressão.

§ 2º - No caso de Reincidência Específica as sanções disciplinares serão agravadas da seguinte forma:

- I. Nas transgressões Leves: de Repreensão para até 10 dias de Detenção;
- II. Nas transgressões Médias: Poderá chegar até 30 dias de Detenção.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Transgressões

Art. 23 – As Transgressões Disciplinares militares classificam-se, segundo sua intensidade e desde que não haja causa de justificação, em:

- I. Leves (L);
- II. Médias (M);
- III. Graves (G);

Art. 24 – Será sempre classificada como transgressão Grave o ato:

- I. De natureza desonrosa à Instituição e aos seus integrantes;
- II. Ofensivo a ética policial militar;
- III. Atentatório às instituições ou ao estado;
- IV. Que atinja gravemente o prestígio da Instituição.

TÍTULO III

Das Sanções Disciplinares e das Medidas Administrativas

CAPÍTULO I

Da Especificação das Sanções Disciplinares

Art. 25 – A Sanção Disciplinar militar é a punição administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina a partir da reeducação do transgressor e da coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões.

Art. 26 – As Sanções disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo estabelecido na parte especial deste Regulamento, são as seguintes:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Detenção;
- IV. Suspensão;
- V. Reforma Administrativa Disciplinar;
- VI. Demissão; e

§ 1º - Poderão ser aplicadas, alternativas ou cumulativamente com as Sanções disciplinares previstas neste artigo, as seguintes medidas administrativas:

- I. Cancelamento de matrícula em cursos ou estágios;
- II. Afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;
- III. Movimentação da UPM;
- IV. Suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à UPM ou à comunidade;
- V. Desconto no vencimento dos dias faltados, injustificadamente, e interrupção proporcional da contagem do tempo de serviço; conforme o disposto em legislação própria. (incluir na Lei de Remuneração);

§ 2º - Todas as sanções disciplinares aplicadas deverão ser registradas nas alterações funcionais do militar estadual, para fins de classificação de seu comportamento.

Seção I

Da Advertência

Art. 27 – A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem publicação e sem constar nos assentamentos funcionais do militar estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sanção de que trata o “caput” aplica-se exclusivamente as faltas de natureza leve.

Seção II

Da Repreensão

Art. 28 – A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos funcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sanção de que trata o “caput” aplica-se as faltas de natureza leve.

Seção III

Da Detenção

Art. 29 – A detenção disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na UPM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O militar estadual nesta situação comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos, salvo por determinação contrária da autoridade competente.

Art. 30 – A pedido do transgressor, por escrito, o cumprimento da sanção de Detenção disciplinar, poderá, a juízo, devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço administrativo ou operacional à UPM ou à comunidade, desde que não implique prejuízo para a manutenção da Hierarquia e da Disciplina.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar estadual será feita com base na sanção de Detenção Disciplinar.

§ 2º - Considerar-se-á um dia de prestação de serviço administrativo ou operacional equivalente a um dia de Detenção disciplinar.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 02 (dois) dias úteis, contados da data da publicação da Detenção disciplinar.

§ 4º - O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

§ 5º - Atendida a conversão de serviço administrativo ou operacional a autoridade competente deverá providenciar a devida publicação.

Art. 31 – A prestação de serviço administrativo ou operacional, nos termos do “caput” do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por períodos nunca inferiores a 06 (seis) ou superior a 08 (oito) horas, nos dias em que o militar estadual estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão de serviço administrativo ou operacional é de até a metade da sanção imposta.

§ 2º - O militar estadual, somente poderá pleitear conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período da punição.

§ 3º - A prestação do serviço administrativo ou operacional não poderá ser executado imediatamente após o término de um serviço ordinário, que deve existir um intervalo mínimo de 08 (oito) horas, para fins de recuperação física e mental.

SEÇÃO IV

Da Suspensão

Art. 32 – A Suspensão é a sanção em que o transgressor será afastado, temporariamente, de suas atividades normais, sendo descontado nos vencimentos do transgressor os dias parados e esses dias não serão computados como tempo de efetivo serviço para fins de inatividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rito, prazos e regras para aplicação da sanção disciplinar de Suspensão deverão atender a Legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

Seção V

Da Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 33 – A reforma Administrativa Disciplinar poderá ser aplicada mediante processo regular:

I. Ao Oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença transitada em julgado no tribunal competente, ressalvado o caso de Demissão;

II. A praça que se tornar incompatível com a função policial militar, ou nociva a disciplina, quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e tenha sido julgada passível de reforma. (tem de ser incluído no Estatuto).

§ 1º – o militar estadual que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço policial militar.

§ 2º - Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar estadual que:

- a) Estiver cumprindo pena;
- b) For considerado moralmente inidôneo em decisão de Processo Regular, por ter cometido ato que afete a honra pessoal, o decore da classe ou o pundonor militar.

Seção VI

Demissão (tem de ser incluído no Estatuto)

Art. 34 - A Demissão será aplicada ao militar estadual da seguinte forma:

- 1) For condenado a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;

2) For condenado a pena de perda da função pública, por sentença transitada em julgado;

3) For considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença transitada em julgado no tribunal competente;

4) Praticar ato que revele incompatibilidade com a função policial militar, comprovado mediante Processo Regular;

PARÁGRAFO ÚNICO: O Oficial demitido perderá o posto e a patente e a praça, a graduação.

CAPÍTULO II

Normas para aplicação e cumprimento das Punições

Art. 35 – A aplicação da Sanção Disciplinar militar é tornada oficial através da publicação, devendo constar o seguinte:

I. A descrição sumária dos fatos e circunstâncias que envolveram a prática da transgressão, não devendo constar quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes dos fatos, desde que não contenham alusões pessoais;

II. O enquadramento da transgressão cometida, conforme prevista neste Regulamento, e legislação correlata, especificando-se, inclusive, sua classificação;

III. As circunstâncias atenuantes e agravantes, relacionando-as com o ato praticado;

IV. A Sanção disciplinar imposta, com detalhamento sobre a data de início do cumprimento e o local de cumprimento da punição;

V. A classificação do comportamento em que o militar estadual penalizado permaneça ou ingresse.

§ 1º - Quando ocorrer causa de justificação, esta circunstância deverá ser publicada em substituição à sanção que deveria ser aplicada.

§ 2º - Quando a autoridade que aplicar a sanção disciplinar não dispuser de meios para a sua publicação, esta deverá encaminhar, mediante solicitação escrita, à autoridade imediatamente superior que dispuser de tal recurso.

Art. 36 - A aplicação da sanção disciplinar deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I. Quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II. Quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III. Pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, o que não exime o transgressor da responsabilidade civil e criminal que lhe couber;

IV. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta uma sanção disciplinar correspondente;

V. Na ocorrência de mais de uma transgressão, havendo conexão, as transgressões de menores gravidades serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 37 – O início do cumprimento da sanção disciplinar e a eficácia da medida administrativa dar-se-ão somente após a publicação, salvo se houver a interposição de recurso administrativo.

§ 1º - O Recurso Administrativo terá efeito suspensivo, sobrestará o início de cumprimento da sanção e a eficácia de seus efeitos, até a publicação do julgamento final, desfavorável ao recorrente, em última instância administrativa e não tendo se pronunciado, de forma diversa o poder Judiciário.

§ 2º - A contagem de tempo de cumprimento da sanção disciplinar, vai do momento em que o militar sancionado é encaminhado ao local do cumprimento da sanção, até aquele em que for posto em liberdade.

§ 3º - A Autoridade que necessitar punir seu comandado, que se encontre à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a esta requisitar a apresentação daquele, a fim de proceder ao cumprimento da sanção imposta; neste caso, quando o local de detenção do militar sancionado não for sua própria UPM, a autoridade requisitante deverá solicitar a autoridade requisitada que o encaminhe ao local designado.

§ 4º - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar afastado do serviço ou em gozo de licença de qualquer natureza, somente se dará após o seu retorno a UPM, salvo quando a preservação da disciplina e do decoro da classe e da corporação recomendarem o imediato cumprimento da sanção, a critério da autoridade competente.

§ 5º - A interrupção da contagem de tempo das sanções, em decorrência de baixa hospitalar ou outro motivo justificado, terá início no momento em que o militar sancionado for retirado do local de cumprimento da sanção, concluindo com o retorno do mesmo aquele local, devendo o afastamento e o retorno serem publicados.

CAPÍTULO III

Modificação na Aplicação das Sanções

Art. 38 - A modificação da aplicação da sanção pode ser realizada pela autoridade que a aplicou, ou por autoridade superior, quando se tomar conhecimento de fatos e/ou circunstâncias que recomendem tal procedimento.

§ 1º - O militar que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação da sanção e que não tenha competência para modificá-la, deve propor a sua modificação a autoridade competente, fundamentadamente.

§ 2º - As modificações de aplicação de sanção são as seguintes:

- I. Retificação;
- II. Relevação;
- III. Anulação.

Art. 39 - A Retificação consiste na correção de irregularidade(s) sanável(eis), contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, podendo agravá-la ou atenuá-la.

Art. 40 - A Relevação da sanção consiste na suspensão do cumprimento da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relevação da sanção pode ser concedida:

I. Quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da sanção disciplinar, independente do tempo a cumprir; e

II. Por motivo de passagens de comando, data de aniversário da UPM ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da sanção.

Art. 41 - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridades subordinadas, quando, verificar a ocorrência de injustiça ou ilegalidade, devendo seus efeitos retroagir a data do ato.

§ 1º - Anulação de sanção disciplinar militar somente poderá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, as quais só poderão ser feitas pelas autoridades estabelecidas no artigo 7º deste Regulamento.

§ 2º - Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e publicados.

§ 3º - Quando a anulação for concedida durante o cumprimento da sanção, o sancionado será posto imediatamente em liberdade.

§ 4º - Anulada a sanção, deve-se eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar relativas a sua aplicação.

Art. 42 - A Autoridade que aplicar a sanção disciplinar com excessivo rigor ou excessivo abrandamento, responderá disciplinarmente pelo ato praticado nos termos deste Regulamento.

TÍTULO IV

Do Comportamento

CAPÍTULO ÚNICO

Classificação, Reclassificação e Melhoria de Comportamento

Art. 43 - O comportamento dos militares estaduais espelha o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação, bem como a melhoria de comportamento é da competência das Autoridades constantes do Art. 7º deste Regulamento, obedecendo ao dispostas neste capítulo e necessariamente publicadas.

§ 2º - Ao ser incluído na Corporação o militar estadual, será classificado no comportamento "BOM".

§ 3º - O comportamento do militar estadual deve ser classificado em:

I. Excepcional - Quando no período de 06 (seis) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar

II. Ótimo - Quando no período de 04 (quatro) anos de efetivo serviço tenha sido sancionado com até uma Detenção;

III. Bom - Quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido sancionado com até uma Suspensão;

IV. Insuficiente - Quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido sancionado com até duas Suspensões;

V. Mau - Quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido sancionado com mais de duas Suspensões.

§ 1º - A contagem de tempo para melhoria do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará qualquer sanção disciplinar (repreensão, detenção ou suspensão) acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para a classificação, reclassificação ou melhoria de comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma detenção e duas detenções equivalerão a uma suspensão.

§ 4º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria de comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram publicadas.

Art. 44 - A reclassificação e melhoria de comportamento dos militares estaduais serão feitas automaticamente, mediante aplicação da escala móvel resultante dos prazos estabelecidos no artigo anterior;

TÍTULO V

Dos Recursos

CAPÍTULO ÚNICO Recursos Disciplinares

Art. 45 - Os Recursos Disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

Art. 46 - Os Recursos Disciplinares são os seguintes:

I. Reconsideração de Ato;(1ª Instância).

II. Recurso Superior.(última instância).

§ 1º - Todos os Recursos Disciplinares tem efeito suspensivo, ficando sobrestado o cumprimento da sanção disciplinar, até que sejam julgados, em última instância administrativa, todos os recursos interpostos.

§ 2º - A tramitação dos recursos têm caráter urgente, não podendo exceder a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da interposição do recurso.

Art. 47 - Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual, o militar estadual que se julgue ofendido ou injustiçado solicita a autoridade que praticou o ato, que reconsidere sua decisão ou anule seu ato.

§ 1º - O pedido de Reconsideração de Ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade que aplicou a sanção e por uma única vez.

§ 2º - O pedido de Reconsideração de Ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o militar tomar oficialmente conhecimento da publicação da sanção disciplinar.

§ 3º - A autoridade a quem é dirigida o pedido de Reconsideração de Ato deve solucioná-la no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sob pena de infringência regulamentar.

Art. 48 - O Recurso Superior, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de requerimento e endereçado diretamente ao Comandante Geral, sendo esta a última instância de recurso disciplinar na Corporação.

§ 1º - O Recurso Superior só poderá ser interposto após solucionada a Reconsideração de Ato.

§ 2º - O Pedido de Recurso Superior deve ser apresentado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data em que o militar tomar conhecimento oficialmente da solução de Reconsideração de Ato.

§ 3º - Caso a Reconsideração de Ato não seja solucionada no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 46, o interessado poderá interpor o Recurso Superior.

§ 4º - O Comandante Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis deverá dar solução do Recurso Superior, com a devida publicação.

Art. 49 - Não serão conhecidos os Recursos de que trata este Capítulo, quando forem intempestivos ou procrastinadores, devendo ser cientificado o interessado através da devida publicação.

Art. 50 - Os Recursos constantes neste Capítulo devem ser feitos individualmente; tratar de casos específicos, cingir-se aos fatos que motivaram e fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários de natureza subjetiva, sob pena de infringência regulamentar.

Art. 51 - Solucionados os Recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar estadual iniciará o seu cumprimento imediatamente após a publicação da solução dos recursos.

TÍTULO VI

Do Cancelamento das Sanções e das Recompensas

CAPÍTULO I

Do Cancelamento das Sanções

Art. 52 - O Cancelamento da sanção é o Direito concedido ao militar de ter cancelada a punição e outras notas a ela relacionada, em seus assentamentos funcionais, deixando de produzir seus efeitos legais.

Art. 53 - O Cancelamento da sanção será concedido ao militar, a pedido, e o seu deferimento deverá atender as seguintes condições:

- I. 10 (dez) anos de efetivo serviço quando a sanção a cancelar for de Suspensão;
- II. 08 (oito) anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de Detenção;
- III. 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de repreensão;

§ 1º - A superveniência de outra sanção interrompe a contagem do prazo para cancelamento da sanção anterior.

§ 2º - O cancelamento de sanções disciplinares não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

§ 3º - A solução do requerimento solicitando o cancelamento de sanção deverá ser publicada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - A solução do requerimento de cancelamento de punições é de competência exclusiva do Comandante Geral.

§ 5º - As anotações relacionadas com as punições canceladas deverão receber na margem de seu texto a anotação do termo "PUNIÇÃO CANCELADA", bem como do registro do número e data da publicação que concedeu o benefício, sendo esta rubricada pela autoridade competente para assinar os assentamentos funcionais.

CAPÍTULO II

Das Recompensas

Art. 54 - As Recompensas são prêmios concedidos aos militares estaduais por atos meritórios e serviços relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras previstas em Leis e Regulamentos especiais, são recompensas polícias militares:

- I. Elogio;
- II. Dispensa total do serviço;
- III. Dispensa parcial do serviço; e
- IV. Dispensa da revista do recolher.

Art. 55 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a militares estaduais que se hajam destacados do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ação meritória ou bravura.

§ 2º - Os aspectos principais para a concessão de elogios são referentes ao caráter, coragem e desprendimento, inteligência, condutas civil e militar, culturas profissional e geral, capacidade como instrutor, capacidade como comandante, administrador e capacidade física.

§ 3º - O elogio coletivo visa reconhecer e a ressaltar um grupo de militares estaduais ou frações de tropa, ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Registram-se nos assentamentos dos militares estaduais, todos os elogios individuais e coletivos obtidos no desempenho de funções próprias da Polícia Militar, concedidos ou homologados por autoridades com atribuições para tal.

Art. 56 - A dispensa total do serviço, sempre expressamente justificada, isenta o militar estadual de todos os trabalhos da UPM.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de até oito dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias no decorrer de um ano, não invalidando o direito a férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço pode ser gozada fora da sede da UPM, ficando sujeita as mesmas regras relativas à concessão de férias.

Art. 57 - A dispensa parcial do serviço somente isenta o militar estadual de alguns trabalhos, que, por isso mesmo, devem ser especificados na concessão.

Art. 58 - A Dispensa da revista do recolher será concedido somente às praças e não justifica a ausência do dispensado ao serviço ordinário e a instrução a que deva comparecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em períodos anormais não haverá dispensa da revista do recolher.

Art. 59 - As dispensas referidas neste Capítulo não poderão ser concedidas para gozo oportuno.

Art. 60 - Salvo por motivo de força maior, durante o período de curso, não será concedida dispensa a aluno, e durante o período de manobras e situações extraordinárias a ninguém se concederá dispensa de qualquer serviço.

Art. 61 - São competentes para conceder as recompensas previstas neste capítulo todas as Autoridades elencadas no Artigo 7º deste Regulamento.

Art. 62 - A competência para homologar os elogios oriundos de autoridades civis, a que se refere o parágrafo 4º do artigo 54, é exclusiva do Comandante Geral da PMPA.

Art. 63 - É competente para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas aos militares estaduais da PMPA, o Comandante Geral.

TÍTULO VII

Do Processo Regular

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 64 - O Processo Regular a que se refere este Regulamento, para os militares estaduais será:

- I. Para Oficiais: o Conselho de Justificação;
- II. Para Praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço Policial Militar: o Conselho de Disciplina;
- III. Para Praças com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço Policial Militar: o Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

PARÁGRAFO ÚNICO - O Processo Regular de que trata este Artigo destina-se a verificar a incapacidade de permanência dos militares estaduais para permanecerem na ativa ou na inatividade, criando-lhes ao mesmo tempo, condições para o pleno exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

SEÇÃO II

Do Conselho de Justificação

Art. 65 - O Conselho de Justificação destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do Oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Conselho de Justificação se aplica também ao Oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Art. 66 - Ao Conselho de Justificação aplica-se o previsto na Legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

SEÇÃO III

Do Conselho de Disciplina

Art. 67 - O Conselho de Disciplina destina-se a declarar a incapacidade da Praça ou Praça Especial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar e será instaurado por Portaria do Comandante Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rito, prazos e regras de funcionamento do Conselho de Disciplina deverão atender a Legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 68 - O Processo Administrativo Disciplinar destina-se a apurar, a incapacidade da praça com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço, para permanecer ou não no serviço ativo da PMPA, na forma da Legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 69 - O Processo Disciplinar a que se refere este Regulamento, para os militares estaduais, são:

- I. Processo Administrativo Disciplinar (PAD)
- II. Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PAS)

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 70 - O Processo Administrativo Disciplinar, além do previsto no artigo 67 deste Regulamento, destina-se a apurar os indícios de transgressões disciplinares praticadas pelos militares estaduais, criando-lhes condições para se defenderem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rito, prazos e regras de funcionamento do Processo Administrativo Disciplinar deverão atender a Legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PAS)

Art. 71 - O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, destina-se à apuração de indícios de transgressões da disciplina policial militar de menor gravidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rito, prazos e regras de funcionamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado deverão atender a Legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 72 - A classificação do comportamento obedecerá o previsto neste Regulamento a partir de sua vigência.

Art. 73 - A partir da vigência deste Regulamento as punições de PRISÃO já impostas anteriormente as praças, para fins de classificação de comportamento, deverão ser convertidas em SUSPENSÃO.

Art. 74 - A partir da vigência deste Regulamento Os Oficiais ingressam no Comportamento BOM.

Art. 75 - A ação disciplinar da administração prescreverá em cinco anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interposição de recurso disciplinar interrompe a prescrição da punibilidade até a solução final do recurso.

Art. 76 - É da competência das autoridades especificadas nos incisos I e II do Artigo 7º deste Regulamento o direito de aplicar sanções disciplinares aos militares estaduais inativos.

Art. 77 - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias a interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento; bem como para as circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Art. 78 - Quando inexistirem indícios claros de autoria e/ou elementos suficientes, necessários a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares ou Regulares previstos neste Regulamento, a autoridade competente instaurará Sindicância com o escopo de investigar o fato irregular sabido e verificar a viabilidade de instauração destes processos apuratórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rito, prazos e regras de funcionamento da Sindicância deverão atender a normas estabelecidas e publicadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrárias.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO ÚNICO

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE

Art. 80 - São transgressões de natureza Grave:

I. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado, ou recusar-se a executá-lo na forma determinada.

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

II. Agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

III. Ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

IV. Apresentar-se em local público, fardado, em serviço ou não, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, embora tal estado não tenha sido constatado por exame;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

V. Apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

VI. Censurar ato legal de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

VII. Consumir, em local público, bebida alcoólica, estando o militar estadual fardado;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

VIII. Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

IX. Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física da pessoa que prender ou detiver;

Sanção: De 21 a 25 dias de Detenção.

X. Desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XI. Desconsiderar ou desrespeitar as autoridades civis;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XII. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa ou desrespeitosa a superior hierárquico;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XIII. Disparar arma por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente;
Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XIV. Empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro, sob sua responsabilidade ou não, para execução de policiamento ou atividades diversas daquelas para os quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem;
Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XV. Entrar ou sair da UPM com tropa, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo Comando;
Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XVI. Exercer ou administrar, o militar estadual em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha a Instituição policial militar, com prejuízo do serviço ou com o emprego de meios do estado;
Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XVII. Faltar à verdade;
Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XVIII. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material proibido;
Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XIX. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos que determine dependência física ou psíquica;
Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XX. Liberar preso ou detido, ou dispensar parte de ocorrência policial sem competência legal para tal;
Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XXI. Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;
Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXII. Não cumprir ou retardar, intencional e propositadamente, a execução de qualquer ordem legal de superior, ou mesmo aconselhar ou concorrer para o não cumprimento de sua execução;
Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXIII. Não obedecer as regras básicas de segurança, por não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXIV. Ofender, provocar, desafiar ou travar luta corporal com superior, igual ou subordinado;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXV. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar, tóxicos ou entorpecentes, ou bebidas alcoólicas, a não ser mediante prescrição ou autorização de autoridade competente;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXVI. Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XXVII. Portar o militar estadual arma em desacordo com as normas vigentes;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XXVIII. Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXIX. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

Sanção: De 21 a 25 dias de Detenção.

XXX. Receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XXXI. Receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência, ou procurá-la para solicitar vantagem;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXXII. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar, sob circunscrição policial militar, material, viatura ou animal ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

Sanção: De 21 a 25 dias de Detenção.

XXXIII. Tomar compromisso pela UPM que comanda ou em que serve, sem estar devidamente autorizado;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXXIV. Tornar público ou contribuir para que sejam publicados, fatos, documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXXV. Usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar a prisão;

Sanção: De 16 a 20 dias de Detenção.

XXXVI. Utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

XXXVII. Valer-se do cargo para obter proveito de qualquer natureza;

Sanção: De 26 a 30 dias de Detenção.

§ 1º - As transgressões de natureza Grave serão punidas de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias de Detenção.

§ 2º - Nas transgressões Graves, previstas neste artigo, bem como outras não previstas neste Regulamento, porém consideradas de natureza Grave, por conveniência da disciplina e a critério do Comandante Geral da PMPA, poderá ser aplicada a sanção de suspensão nos limites estabelecidos em Legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA MÉDIA

Art. 81 - São transgressões de natureza Média:

I. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da UPM fora das horas de expediente, desde que não sejam os respectivos chefes ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

II. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

III. Afastar-se o motorista da viatura, sob sua responsabilidade, durante o exercício da atividade profissional;

Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

IV. Apresentar comunicação ou recurso sem seguir as normas ou preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

V. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

VI. Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou militar;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

VII. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

VIII. Conduzir para o interior da UPM preso ou detido que esteja sob sua guarda, sem autorização de quem de direito;

Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

IX. Conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado;

Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

X. Contrair dívidas ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, comprometendo o bom nome da Instituição;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XI. Deixar de comunicar no menor espaço de tempo possível ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

XII. Deixar de cumprir ou fazer cumprir Leis, Regulamentos ou quaisquer normas que deva observar em razão da condição de militar estadual, quer esteja de serviço ou não;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XIII. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;

Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

XIV. Deixar de punir transgressor da Disciplina;

Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

XV. Deixar de se apresentar ou de apresentar subordinado, nos prazos regulamentares, à UPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XVI. Deixar de solucionar ou de encaminhar a autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com preceitos regulamentares, se não tiver na sua alçada de solução;
Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

XVII. Desrespeitar em público as convenções sociais;
Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

XVIII. Desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial;
Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

XIX. Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos;
Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

XX. Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade sobre assuntos da alçada do Comandante Geral, salvo em grau de recurso, na forma prevista neste regulamento;
Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

XXI. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas;
Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

XXXVIII. Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXII. Faltar a qualquer ato de serviço, sem justo motivo, em que deva tomar parte ou a que deva assistir;
Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXIII. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte fardado, em manifestações da mesma natureza, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;
Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXIV. Não levar falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, dentro do prazo regulamentar;
Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXV. Não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso;
Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

XXVI. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras e normas de serviço, bens da fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXVII. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

Sanção: De 01 a 05 dias de Detenção.

XXVIII. Portar-se sem compostura em lugar público;

Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

XXIX. Representar a UPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXX. Retardar ou prejudicar medidas ou ação de ordem Judicial ou Policial de que esteja investido ou que deva prover;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXXI. Ter em seu poder ou introduzir em área policial militar ou sob a circunscrição policial militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXXII. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial militar ou sob circunscrição policial militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as Instituições;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXXIII. Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXXIV. Utilizar viatura operacional para fins diversos para o qual é destinado;

Sanção: De 11 a 15 dias de Detenção.

XXXV. Violar ou deixar de preservar o local de crime;

Sanção: De 06 a 10 dias de Detenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transgressões de natureza Média serão punidas de 01 (um) até 15 (quinze) dias de Detenção, salvo nos casos de Reincidências Específicas, previstas no Inciso II, § 2º do artigo 22 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE

Art. 82 - São transgressões de natureza Leve:

- I. Chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;
 - II. Conversar com o sentinela ou preso incomunicável;
 - III. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;
 - IV. Deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer a UPM ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir;
 - V. Deixar o militar estadual ao entrar em UPM onde não sirva de dar ciência da sua presença à autoridade competente;
 - VI. Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;
 - VII. Deixar, deliberadamente, de corresponder ou responder a cumprimento de subordinado;
 - VIII. Estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (barba por fazer, cabelo e bigode fora do padrão regulamentar);
 - IX. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras;
 - X. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente distintivo ou condecoração;
 - XI. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, quando no desempenho de atividade policial militar;
 - XII. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, no interior de UPM;
 - XIII. Transportar em viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade pessoal ou material, sem autorização de autoridade competente;
 - XIV. Usar, o militar estadual feminino, quando uniformizado, cabelos excessivamente cumpridos, penteados exagerados, maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas ou esmaltes extravagantes;
- PARÁGRAFO ÚNICO - As transgressões de natureza Leve serão punidas com Repreensão, salvo nos casos de Reincidências Específicas, previstas no Inciso I, § 2º do artigo 22 deste Regulamento.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

- **Sem Alteração**

MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

FÉLIX COELHO BEZERRA – CEL QOPM RG 5891
AJUDANTE GERAL DA PMPA